

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.118/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	04	19
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: HOMERIO C. DOS SANTOS, 10/04/2019.

[Assinatura]
 Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 3.694, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 08/04/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestar

[Assinaturas manuscritas]

do sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei que altera e revoga dispositivos da Lei nº 3.694/2010 (Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempresários individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências), modificando o §3º de 4º do artigo 7º e revogando o artigo 10 .

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

A alteração dos parágrafos 3º e 4º do artigo 7º da Lei 3.694/2010 visa elidir de forma definitiva interpretações levianas que possam conduzir à utilização do citado benefício pelos MEIs que já estejam em atividades há vários anos, mas que de forma irregular não possuem sequer cadastro no Município, determinando que a isenção se dará apenas quando a inscrição ocorrer no mesmo exercício em que se realizar o registro. Já o § 4º deixa claro que a isenção se dará apenas das taxas municipais devidas no ato da inscrição do Município, sendo que todas as demais taxas deverão ser aplicadas ao microempreendedor individual.

Quanto à revogação do art. 10 da Lei 3.694/2010, verifica-se necessária, a fim de adequar-se a LC 157/2016, que alterou a LC 116/2003, conforme salientou o Procurador Municipal, Senhor Euclides de Oliveira Porto.

Assim, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no art. 15, I da Lei Orgânica c/c art. 30, I da CF.¹

Neste sentido, a CF confere autonomia aos municípios para instituir e editar suas próprias normas legislativas no que concerne a otimização de seus tributos, o que é o caso do presente projeto de lei.

Desta forma, o projeto de lei visa elidir interpretações levianas da isenção concedida no art. 7º, § 3º e 4º e ainda ser revogado o artigo 10 em função do disposto na Lei de Improbidade Administrativa, que define constituir ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% do ISS.

¹ Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

No mais, vislumbra-se que não há violação aos direitos fundamentais ou princípios constitucionais.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com o art. 15, I da Lei Orgânica c/c art. 30, I da CF.

Encaminhe-se a Comissão de Finanças e Orçamento.

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao PL nº 5.118/2019.



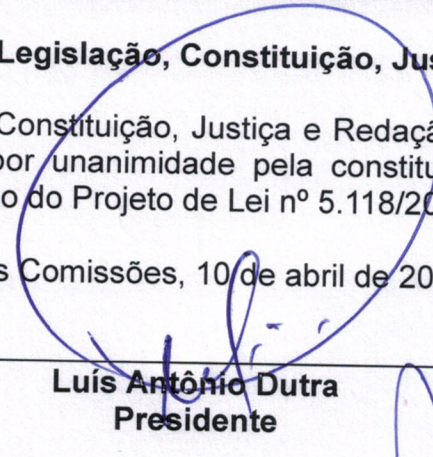
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR


Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de abril de 2019, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.118/2019.

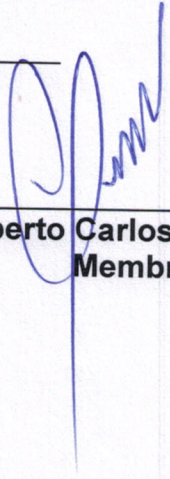
Sala das Comissões, 10 de abril de 2019.



Luís Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro